

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

LEI N° XXXX/2025

Institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) no Município de XXXX, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de **XXXX**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de **XXXX**, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - FATO GERADOR E DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º Constitui fato gerador da COSISP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.

§ 1º A COSISP custeará despesas com:

I - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;

II - serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;

III - demais atividades correlatas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

I - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;



II - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, ao funcionamento e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública, em qualquer área do território municipal;

III - realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo;

IV - medidas para prevenção de acidentes e asseguração da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.

CAPÍTULO III - DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 3º O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e de Segurança Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela de que trata o **Anexo I** desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se faixa de consumo de energia elétrica o consumo ativo mensal efetivamente realizado pela unidade consumidora, medido em quilowatt-hora (kWh), independentemente de ter sido ou não objeto de cobrança equivalente na fatura de energia elétrica, seja por força de créditos de autogeração, de restituições ou quaisquer tipos de descontos, isenções ou desonerações.

Art. 4º O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) será fixado de acordo com as dimensões ou as características do imóvel não-abastecido por energia elétrica, podendo a cobrança ser realizada em conjunto com a notificação ou guia de cobrança do IPTU, nos valores fixados na tabela do **Anexo II** desta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, será facultado ao Município a cobrança mensal ou anual da COSISP.



Art. 5º Os valores das tabelas constantes dos **Anexos I e II** serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata a Lei nº _____.

CAPÍTULO IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 6º É contribuinte da COSISP a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos serviços de iluminação e de segurança pública, que serão identificados pela propriedade, titularidade de domínio útil ou pela posse, a qualquer título, de imóvel urbano.

§ 1º As entidades sem personalidade jurídica, como espólios e condomínios, são contribuintes quando se enquadrarem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Também são contribuintes da COSISP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

- I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuam energia a terceiros;
- II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia.

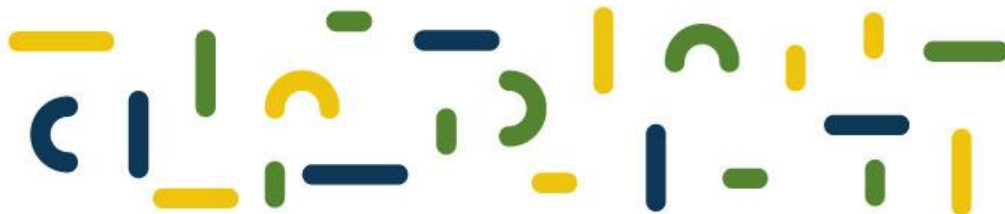
§ 3º Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação e de segurança pública todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na municipalidade, a despeito de serem ou não abastecidos por energia elétrica privada.

Art. 7º Devem efetuar o recolhimento da COSISP na qualidade de responsáveis tributários:

- I - a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;
- II - aquele que realize a geração e/ou a distribuição de serviço de energia elétrica a quem não possua ligação regular e/ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A responsabilidade compreende a apuração, retenção e recolhimento dos valores arrecadados, nos termos da legislação municipal.

§ 2º O responsável responderá por eventuais diferenças de cálculo, omissões ou recolhimento a menor, ressalvado o direito de regresso contra o contribuinte, quando demonstrada a culpa exclusiva deste.



§ 3º Os responsáveis tributários deverão manter a transparência dos dados dos contribuintes, especialmente do consumo de cada unidade imobiliária vinculada à cobrança, assegurando meios de auditoria periódica por parte da Administração Tributária municipal, nos termos do regulamento.

§ 4º É vedado o parcelamento da COSISP sem prévia autorização do Município, ainda que a fatura de energia elétrica seja objeto de parcelamento.

Art. 8º Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 9º O lançamento da COSISP será efetuado por homologação, devendo o recolhimento ser feito mensalmente nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá incluir a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, podendo reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta lei.

§ 2º Os autoprodutores de energia elétrica que redistribuírem ou comercializarem energia elétrica deverão incluir a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, podendo reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta lei.

§ 3º Considera-se distribuidor de energia todo aquele que transfira a terceiro, por qualquer meio ou forma, à título oneroso ou não.

§ 4º O recolhimento da COSISP deverá ser feito com destino à conta do Município especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 10º São isentos da COSISP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas estatais dependentes deste Município, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda e beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, até o limite de consumo definido em Lei Federal e em Resolução da ANEEL, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º O atraso no pagamento da Contribuição pelo contribuinte ou pelo responsável tributário implicará a incidência das seguintes penalidades:

I - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSISP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - atualização monetária do débito, segundo o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 12º A ausência de inclusão da COSISP na fatura ou o recolhimento a menor em relação ao valor retido pelo responsável tributário implicará, além da exigência do valor principal, a aplicação de multa de infração de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença apurada, sem prejuízo dos juros de mora, multa moratória e correção monetária.

§ 1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação por parte do responsável tributário, poderá ser aplicada multa agravada de até 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição devida, podendo chegar a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Município de **XXXX**, XX de **XXXXX** de 2025.

(Prefeito(a) Municipal)

(Secretário(a) da Fazenda)